



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0192907-18.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA FERROVIÁRIA, são apelados EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-PRODAM-SP S/A, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -METRÔ, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 0192907-18.2008.8.26.0100

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Associação de Preservação da Memória Ferroviária (APMF)

Apelados: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), São Paulo Transporte S/A, Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ), Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB/SP) e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca

Voto n.º 9398

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA. DIREITO DE ACIONISTA MINORITÁRIO À INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Associação de Preservação da Memória Ferroviária (APMF) contra sentença que extinguiu ação cominatória, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários. A ação visava compelir a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM) a dar posse aos conselheiros indicados pela APMF, como acionista minoritária, e ao pagamento dos vencimentos respectivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em estabelecer qual o órgão competente no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo para processar e julgar o feito, considerando a matéria de fundo versar sobre direito societário, em especial a aplicação da Lei n.º 6.404/1976.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia principal diz respeito à aplicação da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76), em razão da

pretensão da autora de exercer direitos como acionista minoritária da PRODAM, sociedade anônima de economia mista.

4.Em conformidade com o artigo 103, do Regimento Interno do TJSP, a competência é definida pelos termos da petição inicial, independentemente de reconvenção ou arguição de fatos supervenientes.

5.A matéria societária é de competência da Seção de Direito Privado, especialmente das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme artigo 6º, I, da Resolução n.º 623/2013 do Órgão Especial.

6.O julgamento anterior de agravos na cautelar denominada conexa pela 8ª Câmara de Direito Privado não afasta a atual competência especializada das Câmaras Reservadas, prevalecendo a especialização temática estabelecida por citada resolução.

7.Diante da incompetência da Seção de Direito Público, impõe-se o não conhecimento do recurso e a redistribuição para o órgão jurisdicional competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso não conhecido. Redistribuição determinada.

Tese de julgamento:

1.A competência para julgamento de ações que versem sobre direitos de acionistas minoritários em sociedades de economia mista, fundadas na Lei n.º 6.404/1976, é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

2.A especialização jurisdicional prevalece mesmo diante da prevenção anterior de Câmaras não especializadas, em razão da matéria versada na demanda.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Associação de Preservação da Memória Ferroviária (APMF)** contra a sentença lançada a fls. 744/749, que julgou extinta ação cominatória, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 12.000,00.

Irresignada, apela a demandante APMF (fls. 762/767) sustentando, em síntese, que i) faz jus à gratuidade de justiça; ii) embora a ação tenha sido distribuída em 8/9/2008, tendo por objeto principal a condenação da ré (PRODAM) a dar posse aos indicados pela APMF para ocupar os assentos reservados aos acionistas minoritários nos Conselhos de Administração e Fiscal da PRODAM no período iniciado em 25/4/2008, formulou também pedido

indenizatório subsidiário de pagamento dos vencimentos que caberiam aos conselheiros indicados e não empossados; e iii) seu interesse de agir continua preservado, a ensejar o acolhimento das pretensões iniciais e a inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 774/778, 780/787, 790/795, 796/803 e 804/809, com impugnação ao pedido de gratuidade processual e suscitação de preliminares de falta de interesse recursal, deserção, intempestividade e violação à dialeticidade.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 812).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Colhe-se da petição inicial, distribuída a 8/9/2008 pela Associação de Preservação da Memória Ferroviária (APMF) contra a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), sociedade anônima de economia mista, narrativa de que a autora teria adquirido a titularidade de 12 ações ordinárias nominativas emitidas pela PRODAM, de sorte que a requerente se tornara "*a maior acionista minoritária independente dentre todos os acionistas da ré*", o que lhe garantiria, pela Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – LSA), o direito de nomear, para o mandato a ser iniciado em 25/4/2008, um membro do Conselho de Administração e outro do Conselho Fiscal da PRODAM, que, entretanto, teriam sido impedidos pelos controladores (acionistas majoritários) de tomar posse na Assembleia Ordinária e Extraordinária realizada em 25/4/2008.

Ao pretender compelir a PRODAM a cumprir os ditames da LSA, a APMF aforou a presente ação, cujo pedido consiste em condenar a demandada a "*dar posse às pessoas físicas indicadas pela autora para ocupar o assento reservado aos acionistas minoritários nos Conselhos de Administração e Fiscal da ré, nos exatos e precisos termos da mandamentação que decorre da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), designando-se Assembleia Geral Extraordinária com tal fito, se necessário, vindicando-se a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de astreinte, no prazo compreendido entre a prolação da sentença e seu efetivo cumprimento por parte da*

requerida, revertendo-se o valor pleiteado a tal título, tanto neste item como no anterior, em prol da parte requerente, estendendo-se a condenação da ré, como expressamente se pleiteia, ao pagamento dos vencimentos que cabem às pessoas físicas indicadas pela autora para ocupar os assentos nos Conselhos de Administração e Fiscal da ré, retroagidos desde a primeira oportunidade em que tal providência deveria ter sido tomada, ou seja, desde a assembléia realizada em 25 de abril do corrente ano" – fls. 27/28.

Na peça inaugural, requerida ainda a distribuição do processo por dependência à "*Ação Cautelar Inominada registrada sob o n.º 583.00.2008.169039-1, envolvendo as mesmas partes em idênticos pólos processuais, onde, inclusive, encontram-se acostados todos os documentos relativos à discussão em foco*" – fl. 28, item "E".

Na cautelar inominada citada acima, processo n.º 0169039-11.2008.8.26.0100, distribuída em 11/7/2008, foi deferida liminar *initio litis* para autorizar a posse dos dois conselheiros indicados pela APMF, o que foi posteriormente cassado pela 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal nos autos do agravo de instrumento n.º 0063732-77.2008.8.26.0000, relatado pelo ilustre Desembargador Joaquim Garcia, no qual se observou "*a necessidade de citação dos demais acionistas minoritários, na qualidade de litisconsortes, nas ações cautelar e principal*" (fls. 425/429 destes autos).

Ainda na cautelar, foi posteriormente julgado o agravo de instrumento n.º 0169739-88.2011.8.26.0000, de relatoria do preclaro Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, também com assento na 8ª Câmara de Direito Privado, que admitiu o ingresso do Município de São Paulo como assistente litisconsorcial no litígio.

Pois bem.

Esta Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da apelação interposta, como se explanará.

Prevê o artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, que "*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*".

No caso concreto, toda discussão gravita em torno do direito da associação autora, alegadamente maior acionista minoritária da PRODAM, sociedade anônima, de indicar um membro ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração da sociedade, com interpretação das regras contidas na Lei das Sociedades por Ações, reiterada e insistentemente invocada ao longo de todo o processo.

No ponto, é inegável, além de inexistir direito público imediato, que a matéria controvertida está incluída dentro da competência da Seção de Direito Privado, com enquadramento no artigo 5º, inciso II, item II.1, da Resolução n.º 623/2013 do Órgão Especial. Confira-se, com destaques propositais:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;

Tanto é assim que, na cautelar nominada conexa mencionada anteriormente, foi a 8ª Câmara de Direito Privado que cassou a liminar que assegurava o direito de a APMF indicar conselheiros na PRODAM (agravo n.º 0063732-77.2008.8.26.0000) e, igualmente, autorizou o ingresso do Município de São Paulo na lide (agravo n.º 0169739-88.2011.8.26.0000).

Logo, esta ação (principal), dependente que era da cautelar no Código de Processo Civil de 1973, deveria ser igualmente julgada pela 8ª Câmara de Direito Privado, haja vista que, como dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, "*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo*

ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados." (artigo 105).

Sucede, todavia, que após o julgamento dos dois agravos pela 8ª Câmara de Direito Privado, este Tribunal de Justiça criou as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que funcionam na Seção de Direito Privado, cuja competência, na atualidade, abrange as "*Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996*" (artigo 6º, inciso I, da Resolução n.º 623/2013) – realizou-se.

Logo, a despeito da anterior prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado, os litígios envolvendo a Lei n.º 6.404/1.976 agora são de competência material exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, razão pela qual é de rigor a redistribuição deste feito.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO** para uma das duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial componentes da Seção de Direito Privado deste Tribunal, competentes, na forma do artigo 6º, inciso I, da Resolução n.º 623/2013, para dirimir as controvérsias atinentes à Lei das S/A.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator